



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IPM-INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA
CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE,
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS
RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO »
AFASTAR A MULTA APLICADA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00790/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10553/15

02. ORIGEM: IPM-Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES

03.02. IDADE: 60 anos, 3 meses e 17 dias, fls. 10.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz

03.05. MATRÍCULA: 25-073-01

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88 e Artigo 31, I, II e III da LGPM (Lei nº 300/2002)

03.06.03. ATO: Portaria nº 015/08, fls. 04.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Luiz Alison Gomes Pinto - então Presidente do IPM.

03.06.05. DATA DO ATO: quarta-feira, 2 de julho de 2008, fls. 04.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Jornal do Município de Santa Cruz.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: quarta-feira, 2 de julho de 2008, fls. 05.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Às fls. 157/160 o Órgão Técnico deste Tribunal analisou os Recursos de Reconsideração interposto contra a decisão de fls. 104/107 (Acórdão AC2 – TC n.º 00393/18), proferida pelos membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em que resolveram à unanimidade:

1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2-TC n.º 02677/16;

2. Fixar um novo prazo de 15 (quinze) dias ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, para a adoção das medidas ordenadas no Acórdão AC2-TC n.º 02677/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. *Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, então gestora do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

4. *Julgar irregular e denegar registro ao ato aposentatório, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/27, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 015/08, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.*

A autarquia previdenciária municipal apresentou os Recursos de Reconsideração (documentos n.º 28052/18 e n.º 28088/18, em anexo) interpostos por Márcio José de Lima Pereira (atual Gestor) e Thaís Ismael Antunes Dantas (Ex-Gestora), respectivamente.

A ex-gestora, em resumo, argüiu sobre sua incompetência para apresentar a documentação solicitada por este Tribunal, tendo em vista que ficou à frente da gestão do Instituto Previdenciário de Santa Cruz apenas de 21/07/2016 a 31/12/2016 e, que o questionamento destes autos consistia na apresentação de esclarecimentos acerca de uma pensão concedida em julho de 2008, há dez anos, dificultando ainda mais o atendimento do pleito deste órgão técnico.

O Senhor Márcio José de Lima Pereira, atual Gestor, requereu o conhecimento do presente Recurso, bem como a juntada da documentação de fls. 120/137.

A Auditoria ao analisar os recursos, salientou que o principal questionamento, no caso em tela, seria em torno da necessidade de apresentação do cálculo proventual com o valor da média aritmética, conforme disposto na lei 10.887/04, bem como o esclarecimento da autoridade responsável com relação as inconformidades verificadas na certidão de tempo de contribuição da ex-servidora.

Em consulta realizada no sistema SAGRES desta Corte de Contas, foi observado que não há indícios de acumulação de cargos pela beneficiária. Ademais, a apresentação dos proventos se encontra em parcela única, conforme o cálculo da média aritmética das maiores contribuições da segurada, constituindo-se em um salário mínimo, tal como imagem adiante exposta.

Diante dos fatos, a Auditoria concluiu pela legalidade da certidão de tempo de contribuição apresentada às fls. 06/07, em atenção ao princípio da segurança jurídica, sugerindo o registro do ato formalizado pela Portaria n.º 15/08 (fl. 04). Quanto à cobrança das multas impostas a Márcio José de Lima Pereira (atual Gestor) e a Thaís Ismael Antunes Dantas (Ex-Gestora), que seja apreciada pelo relator.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, nos autos, através do Parecer n.º 01206/18, opinou preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de apelação examinado e, no mérito, nos termos do relatório de auditoria, pela legalidade da certidão de contribuição apresentada às fls. 06/07, pelo deferimento de registro formalizado pela Portaria nº 15/08 (fl. 04) e que a eventual cobrança da multa seja apreciada pelo relator do feito.

VOTO DO RELATOR

Pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, afastando a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada a Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, então gestora do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES, formalizado pela Portaria nº 015/08 - fls. 04, com a devida publicação no Jornal do Município de Santa Cruz (quarta-feira, 2 de julho de 2008), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 e Artigo 31, I, II e III da LGPM (Lei Nº 300/2002)), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10553/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01206/18 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- 1. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, interposto por Márcio José de Lima Pereira (atual Gestor) e Thaís Ismael Antunes Dantas (Ex-Gestora);*
- 2. AFASTAR a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada a Senhora Thais Ismael Antunes Dantas, então gestora do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM;*
- 3. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES, formalizado pela Portaria nº 015/08 - fls. 04, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO